



PGE
RONDÔNIA



SEI 000448/2025

Parecer n. 79/2025/PGETC

Interessado: ASCOM

Valor econômico: R\$21.900,00 [\[1\]](#)

Não excede o disposto no art. 8º da Portaria n. 41/2022/PGERO.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA NA FORMA DO ART. 74, INCISO I, DA LEI 14.133/2021. INEXIGIBILIDADE. ATESTADO DE EXCLUSIVIDADE. ÚNICO FORNECEDOR DO SERVIÇO. LICENÇA ANUAL PARA ACESSO AO SOFTWARE-PLATAFORMA DE BENCHMARKING (SOCIALMEDIAGOV) DE COMUNICAÇÃO EM REDES SOCIAIS, COM FOCO NO SETOR PÚBLICO.

I. CASO EM EXAME

1. Consulta jurídica acerca da formalização de contratação direta por inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, do serviço de assinatura de licença anual para acesso ao software-plataforma de *benchmarking* (SocialMediagov) de comunicação em redes sociais, com foco no setor público.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão sob análise consiste em saber se estão presentes os requisitos para a formalização da contratação direta pretendida à luz da Lei n. 14.133/2021, do Decreto Estadual n. 28.874/2024, doutrina e jurisprudência do TCU.

III. RAZÕES DA OPINIÃO

3. Realização de avaliação de mercado e justificativa no Termo de Referência de que o software-plataforma de *benchmarking* (SocialMediagov) de comunicação em redes sociais é a opção que melhor atende às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO).

4. Presente atestado de exclusividade no fornecimento do material ou serviço, comprovando que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos (art.74, §1º da Lei 14.133/2021);

5. Consta nos autos justificativa do preço praticado (art. 72, VII da Lei 14.133/2021);

6. Previsão no PAC 2025.

7. Pendentes, todavia, alguns documentos de regularidade procedimental da contratação.

IV. CONCLUSÃO

8. Viabilidade de formalização, desde que sanadas as pendências apontadas neste parecer.

[\[1\]](#) Vinte e um mil e novecentos reais.

Excelentíssimo Senhor Secretário Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia,

RELATÓRIO

1. A **ASCOM** (0832110; 0846691) expôs motivos e solicitou a contratação do serviço de assinatura de licença anual para acesso ao software-plataforma de *benchmarking* (SocialMediagov) de comunicação em redes sociais, com foco no setor público, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Juntou, ainda, Termo de Referência (0847547) e Mapa de Riscos (0858738). O Estudo Técnico Preliminar foi dispensado nos termos do art. 9º, inciso II, da Resolução n. 394/2024/TCE-RO (0846691).

2. A **DLC** (0863223) realizou a Instrução de Inexigibilidade n. 11/2025/DPL, concluindo pela possibilidade da contratação direta nos moldes do art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/21, bem como juntou Portaria de designação da equipe de apoio (0863510), habilitação jurídica (0844670) e minuta de contrato (0863517).

3. A **SELIC** (0863223), por sua vez, aprovou o Termo de Referência e seus anexos, encaminhando os autos a esta

unidade para apreciação e emissão de parecer (artigo 53 da Lei 14.133/2021) quanto a legalidade da pretensa contratação direta, considerando a proposta apresentada e os documentos de habilitação exigidos pela Lei nº 14.133/2021 e demais legislações pertinentes.

4. Eis o relato circunscrito ao essencial.

TEMPESTIVIDADE E ADEQUAÇÃO

5. A manifestação da PGETC atende o prazo legal de 30 (trinta) dias úteis previsto no art. 84 da Lei Estadual nº 5.753/2024. Assim, tendo os autos sido encaminhados pela DLC em 21/05/2025 (quarta-feira) e excluindo-se o dia do começo, na forma do §1º do art.84 da Lei n.3.830/2016, o termo final legal para manifestação ocorrerá em 02/07/2025 (quarta-feira), sendo a manifestação encaminhada antes do prazo legal previsto.

6. De igual forma, a presente manifestação atende o prazo da meta da Sistemática de Gestão de Desempenho do TCE/RO para esta setorial, estabelecido em 20 (vinte) dias úteis em relação às contratações de bens e serviços. Considerando que os autos foram encaminhados pela DLC em 21/05/2025 (quarta-feira), o termo final da meta estabelecida perante esta Corte de Contas ocorrerá em 18/06/2025 (quarta-feira).

7. **Logo, a manifestação será encaminhada respeitando tanto o prazo legal (02/07/2025) quanto o prazo da meta (18/06/2025).**

8. Quanto à adequação, nos termos do art. 1º c/c 5º da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, a manifestação será na forma de parecer, o qual, para efeito de controle, tem por custo de mercado o valor de R\$ 3.948,71 (três mil novecentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos), consoante da Tabela de Honorários da OAB/RO, aprovada pela Resolução Nº 001/2024/PRES/OAB/RO, item 1.3.

REGRA JURÍDICA APLICÁVEL INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, INCISO I DA LEI N. 14.133/2021. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.

9. O inciso XXI do art. 37 da CRFB traz a obrigatoriedade imposta ao Poder Público de promover procedimento licitatório sempre que se pretender contratar obras, serviços, compras e alienações, ressalvando-se os casos específicos trazidos pela legislação. Tal previsão existe, pois, como aponta Sidney Bittencourt ^[1], nem sempre o procedimento licitatório determina uma contratação mais vantajosa, motivo pelo qual, entende-se que a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto não serve ao eficaz atendimento do interesse público naquela hipótese específica.

10. Contudo, mesmo havendo tal autorização a regra constitucional aponta ainda para a obrigatoriedade da realização da licitação, devendo as contratações diretas serem vistas como exceções, à exemplo do que prevê o próprio Art. 73 ^[2] e da modificação ao Código Penal trazida pela Lei 14.133/2021 ^[3].

11. Nesse contexto, o art. 72 disciplina os atos e procedimentos necessários à realização das contratações diretas pela Administração Pública, cujo processo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária ;
- Razão da escolha do contratado;
- Justificativa de preço;
- Autorização da autoridade competente.

12. Em relação à justificativa de preço nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, é necessário que o valor previamente estimado da contratação seja compatível com os valores praticados pelo mercado considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto (art. 23).

13. Na hipótese de aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros trazidos do §1º do art.23, adotados de forma combinada ou não.

14. No entanto, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma supracitada, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo (§4º do art.23) ^[4].

15. Especificamente quanto inexigibilidade de licitação na hipótese art. 74, inciso I, da Lei 14.133/2021, o legislador entende ser inviável a competição em razão da realidade fática que impossibilita a realização do processo licitatório que atenda ao interesse público ali perseguido:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que **só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**

(...) §1º - Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá **demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.**

16. No âmbito do Estado de Rondônia, o Decreto nº28.874/2024 dispõe em seu art. 82 ^[5] que as hipóteses previstas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

17. Como leciona Marçal Justen Filho^[6], essa hipótese se dá com a existência de “*monopólio, natural ou não. O monopólio caracteriza-se quando existe um único fornecedor para um produto ou serviço no mercado. Isso envolve, inclusive, serviços de interesse coletivo (públicos ou não).*” No mesmo sentido, converge Edgar Guimarães Ricardo Sampaio. ^[7]

18. Tal inexigibilidade fática que torna inviável a competição, ainda segundo Marçal ^[8], pode se dar por quatro formas de eventos, quais sejam, a ausência de pluralidade de alternativas; ausência de mercado concorrencial; impossibilidade de julgamento objetivo ou ausência de definição objetiva da prestação. Veja-se:

3.1) Ausência de pluralidade de alternativas: A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável. (...)

3.2) Ausência de “mercado concorrencial”: Outra hipótese consiste nas características do mercado privado envolvendo o tipo de prestação pretendida pela Administração Pública. Embora possam existir diferentes alternativas para satisfação do interesse sob tutela estatal, não se configura um mercado na acepção de conjunto de fornecedores em disputa permanente pela contratação. (...) Como exemplo, considere-se a necessidade de contratação de um cirurgião cardíaco de alta qualificação (...). Independentemente do eventual fator emergencial, é evidente a impossibilidade de convocar todos os interessados para participar de um certame licitatório. Os particulares em condição de satisfazer a necessidade da Administração Pública não se dispõem a participar de uma competição de natureza licitatória. Portanto, seria inviável a competição entre os melhores cirurgiões.

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto. A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis. Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve valores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento a competição perde o sentido. 3.4) Ausência de definição objetiva da prestação a ser executada. Outra hipótese inconfundível, ainda que semelhante, abrange contratações em que o particular assume obrigação cujo conteúdo somente se definirá ao longo da própria execução. Não há possibilidade de competição pela ausência de definição prévia das prestações exatas e precisas a serem executadas ao longo do contrato.

19. No mais, conforme previsão do §1º do art. 74, é essencial que a Administração **demonstre a inviabilidade da competição** mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedando-se, ainda, a preferência por marca específica.

20. Importante ressaltar que as formas para a demonstração de exclusividade indicadas no §4º do art. 74 da Lei 14.133/2021 são exemplificativas, conforme esclarece Ronny Charles. Veja-se:

O §1º do artigo 74 estabeleceu que a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência por marca específica.

Interessante perceber que, embora o dispositivo indique algumas formas para a demonstração de exclusividade (atestado de exclusividade, contrato de exclusividade e declaração do fabricante), **este rol é exemplificativo, pois o texto legal faz expressa referência a “outro documento idôneo”.** Fez bem o legislador, pois a evolução das formas de contratação e de relacionamento negocial podem produzir formas mais eficientes de demonstração da exclusividade do que as por ele previstas.

21. Em tais hipóteses, compete ao agente público adotar as medidas necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade, conforme expõe o próprio Tribunal de Contas da União na conhecida Súmula 255/TCU:

“Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.”

22. Ainda sobre o assunto, expõe Edgar Guimarães Ricardo Sampaio ^[9]:

(...) não obstante a Lei nº 14.133/2021 tenha ampliado as provas admissíveis para demonstração da condição de exclusividade do particular que será contratado com fundamento no seu art. 74, I, entendemos continuar sendo dever da administração adotar medidas cautelares visando a assegurar a veracidade das informações constantes dos documentos apresentados para tal fim.

23. Nos casos referentes à **exclusividade do fornecedor**, em que pese a impossibilidade de realizar cotações com outros fornecedores dada a especificidade do serviço, é possível justificar o preço mediante método comparativo praticado pelo próprio contratado com outros entes privados ou públicos. Sobre o assunto, Marçal Justen Filho^[10] lembra que:

A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio contratado. **O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares às adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional.**

24. Quanto a necessidade ou não de formalização de contrato, imperioso destacar que nos termos do art. 95, da Lei nº 14.133/2021, **o instrumento de contrato é obrigatório**, podendo a Administração substituí-lo por outro instrumento hábil equivalente (tal como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço) nas hipóteses de I - dispensa de licitação em razão de valor; II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

25. Sobre as hipóteses de substituição, a AGU editou a Orientação Normativa n.84/2024, **ampliando a possibilidade de substituição nos contratos relativos a compras e serviços em geral que se encaixem no valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação** prevista no inciso II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021, **independente se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa**. Veja-se:

Orientação Normativa 84/2024

I - É possível a substituição do instrumento de contrato a que alude o art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, por outro instrumento mais simples, com base no art. 95, inciso I, do mesmo diploma legal, sempre que: a) o valor de contratos relativos a obras, serviços de engenharia e de manutenção de veículos automotores se encaixe no valor atualizado autorizativo da dispensa de licitação prevista no inciso I do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021; ou b) o valor de contratos relativos a compras e serviços em geral se encaixe no valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021. II - Não importa para a aplicação do inciso I do art. 95, da Lei nº 14.133, de 2021, se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa.

26. No mesmo sentido, a AGU já tinha se manifestado na Orientação Normativa n. 69/2021, onde incluiu a possibilidade de dispensa de parecer jurídico prévio nas contratações diretas fundadas em inexigibilidade, desde que dentro do valor dos incisos I e II do art. 75 da LCC.^[11]

27. Portanto, independentemente do procedimento adotado para promover a seleção do contratado, desde que o valor se encaixe no valor atualizado (R\$62.725,59) que autoriza a dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021, o instrumento de contrato é facultativo, podendo ser substituído por outros documentos hábeis.

28. Por fim, destaca-se que a Administração Pública deve dar publicidade às contratações realizadas (art. 37 CRFB e, dentre outros, art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

29. Especificamente em relação à contratação direta é necessária a publicidade do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, o qual deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (parágrafo único do art. 72^[12]), bem como no prazo de 10 (dez) dias úteis deve-se providenciar a divulgação do contrato formalizado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), tendo em vista que é condição indispensável para a sua eficácia.

ADEQUAÇÃO DA REGRA AO CASO

30. A ASCOM justifica a necessidade da contratação, conforme item 3 do Termo de Referência (0847547):

3. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

MOTIVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

3.1. A comunicação pública tem se consolidado como um dos pilares estratégicos das instituições do setor público, desempenhando papel essencial na construção da imagem institucional, na promoção da transparência, no fortalecimento do diálogo com a sociedade e na efetiva prestação de contas à população.

3.2. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), a Assessoria de Comunicação (ASCOM) atua como guardiã da reputação e da credibilidade institucional, tendo sua relevância reafirmada no Plano de Gestão 2024/2025 e na Política de Comunicação Social e Marketing, instituída pela Resolução n. 423, de 29 de julho de 2024. Este normativo evidencia a comunicação como ferramenta essencial para fortalecer a relação da instituição com seus diversos públicos, bem como garantir o cumprimento dos princípios da Administração Pública.

3.3. Entre as metas definidas no Plano de Comunicação Institucional para 2025, destaca-se o compromisso de impactar mais de dois milhões de pessoas por meio das redes sociais, ampliando o alcance e o engajamento das mensagens institucionais. Considerando o ambiente digital altamente competitivo e em constante transformação, torna-se imprescindível o uso de ferramentas tecnológicas que ofereçam suporte estratégico e operacional à atuação da ASCOM.

3.4. Nesse cenário, a contratação de licença anual da plataforma SocialMediaGov surge como uma solução vantajosa e necessária. Trata-se de uma ferramenta especializada em análise de dados e benchmarking de comunicação pública, desenvolvida exclusivamente para instituições governamentais. A plataforma reúne, em um único ambiente, publicações

realizadas por diversos órgãos públicos nas principais redes sociais (Facebook, Instagram, YouTube e TikTok), permitindo a análise de desempenho, identificação de tendências e acesso a boas práticas de comunicação.

3.5. Seu principal diferencial está na capacidade de fornecer, em tempo real, informações estratégicas que embasam a tomada de decisões, por meio de funcionalidades como:

- I - Coleta automatizada e categorizada de dados de redes sociais de instituições públicas;
- II - Análises comparativas (benchmarking) com instituições similares;
- III - Acompanhamento de temas em alta na comunicação institucional;
- IV - Consulta a boas práticas já testadas e validadas;
- V - Geração de relatórios com métricas de desempenho (alcance, engajamento, visualizações, comentários, entre outras);
- VI - Redução de tarefas manuais da equipe, com ganho de eficiência nas rotinas de monitoramento e análise.

3.6. Além disso, a SocialMediaGov contribui para fortalecer a comunicação pública, tornando as mensagens mais assertivas, relevantes e conectadas com a população. Isso é especialmente importante em um cenário digital dominado por conteúdos de entretenimento, marcas e influenciadores, no qual as instituições públicas enfrentam o desafio de captar a atenção do cidadão.

3.7. É importante esclarecer que a plataforma não se configura como uma ferramenta de impulsionamento ou promoção paga de conteúdo. A SocialMediaGov não realiza veiculação de anúncios patrocinados, nem gerencia campanhas publicitárias digitais. Seu foco é exclusivamente analítico e estratégico, com ênfase no aprimoramento da comunicação orgânica das instituições públicas.

3.8. Dessa forma, a contratação da SocialMediaGov encontra-se alinhada aos objetivos estabelecidos no Planejamento Estratégico do TCE-RO 24/25, representando um investimento essencial para a modernização e qualificação da comunicação institucional. Com o apoio da plataforma, será possível ampliar a visibilidade das ações do Tribunal, promover maior aproximação com a sociedade e fortalecer o compromisso com a transparência, a eficiência e a participação cidadã.

31. Em relação a escolha da contratada, foi realizada uma pesquisa de mercado para o objeto da contratação, conforme justificativa apresentada no item 3.12 e seguintes do Termo de Referência (0847547). Com base nessa análise, a administração concluiu que a plataforma de inteligência e *benchmarking* SocialMediagov, fornecida pela R2OH Digital, é a opção que melhor atende às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) :

3.12. A contratação da plataforma de inteligência e *benchmarking* SocialMediagov, fornecida pela R2OH Digital, justifica-se pela exclusividade dos serviços, conforme estabelecido no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que permite a contratação direta por inexigibilidade quando houver fornecedor exclusivo.

3.13. Conforme estabelecido pela lei, a inexigibilidade ocorre quando não há possibilidade de competição devido à exclusividade do fornecedor, como ocorre com soluções tecnológicas especializadas ou produtos exclusivos no mercado, como o software em questão. Nesse cenário, a contratação direta é legalmente permitida, uma vez que a plataforma em questão é a única capaz de atender aos requisitos específicos exigidos pelo TCERO, não havendo alternativas distintas que ofereçam as mesmas funcionalidades.

3.14. Conforme já destacado através de tópicos anteriores, a SocialMediagov é uma plataforma que integra publicações e métricas de redes sociais (Facebook, Instagram, Twitter e YouTube) de diversos órgãos públicos, como Prefeituras, Governos Estaduais e Federal, Legislativos, Tribunais de Contas, Poder Judiciário, Universidades Públicas, entre outros, voltando-se para a criação, análise e planejamento de conteúdos para as redes sociais institucionais, atendendo de forma eficaz às necessidades de comunicação do setor público.

3.15. Após pesquisa de mercado, foi identificado que a R2OH Digital é a única empresa que oferece uma solução completa de *benchmarking* e inteligência voltada especificamente para o setor público, com funcionalidades essenciais para o planejamento e análise de comunicação institucional. A exclusividade dessa plataforma foi confirmada por meio de diligência junto ao portal da Associação Catarinense de Tecnologia (ACATE), que emitiu Atestado de Exclusividade à empresa R2OH Digital (id. 0852740), validando sua posição como única fornecedora desse *software* no mercado.

3.16. Além disso, verificou-se, por meio de consulta ao Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), que vários outros órgãos públicos já realizaram a contratação desta solução por inexigibilidade, tendo em vista a exclusividade do serviço fornecido pela R2OH Digital. Exemplos de contratações similares incluem o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), o Tribunal de Contas do Estado do Ceará e o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme demonstrado na tabela abaixo:

ÓRGÃO/ENTIDADE	OBJETO	PERÍODO DE CONTRATO	FORMA DE CONTRATAÇÃO	CONTRATADA	FUNDAMENTO LEGAL	ID. DE COMPROVAÇÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios	Contratação de assinatura de plataforma de inteligência artificial e benchmarking, que auxiliará o MPDFT a criar, analisar e planejar seus conteúdos de comunicação para as redes sociais institucionais.	12 (doze) meses	Inexigibilidade	R2OH DIGITAL LTDA	Art. 74, inciso I da Lei nº 14.133/2021	id. 0852756
Tribunal de Contas do Estado do Ceará	Contratação de Licença Anual da plataforma eletrônica de inteligência e benchmarking voltada para o setor público, Social MediaGov – MSG	12 (doze) meses	Inexigibilidade	R2OH DIGITAL LTDA	Art. 74, inciso I da Lei nº 14.133/2021	id. 0852771
Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo	Contratação de empresa especializada no serviço de assinatura de licença anual para acesso ao software-plataforma de benchmarking (SocialMediagov) de comunicação em redes sociais, com foco no setor público.	12 (doze) meses	Inexigibilidade	R2OH DIGITAL LTDA	Art. 74, inciso I da Lei nº 14.133/2021	id. 0852782

Tabela 01 - Contratações similares em outros órgãos da Administração.

3.17. Com base na análise realizada e na documentação obtida, não há alternativa viável no mercado que atenda aos mesmos requisitos e funcionalidades da plataforma SocialMediagov, sendo, portanto, impossível a realização de licitação para essa contratação.

3.18. Em razão da exclusividade do fornecedor e da inexistência de alternativas comparáveis no mercado, conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021, artigo 74, inciso I, justifica-se a contratação direta por inexigibilidade para a aquisição da licença anual da plataforma SocialMediagov, fornecida pela R2OH Digital.

32. Neste cenário, vê-se constar justificativa/comprovação da Administração quanto a necessidade e essencialidade da contratação pretendida, bem como justificativa em da razão de escolha da contratada. Logo, atendida a exigência.

33. Para fins de **comprovação da inviabilidade de competição**, encontra-se juntada aos autos atestado de exclusividade emitido pela Associação Catarinense de Tecnologia (ACATE) (0852740), indicando que a empresa R2OH Digital é a ÚNICA empresa a oferecer uma solução de inteligência e benchmarking de Comunicação voltada para o setor Público:

ATESTADO DE EXCLUSIVIDADE

Atestamos para os devidos fins, que a empresa R2OH DIGITAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.611.772/0001-01, estabelecida à Rodovia José Carlos Daux, 5500, Saco Grande – Florianópolis - SC é filiada a ACATE - Associação Catarinense de Tecnologia e segundo informações prestadas pela própria empresa, é desenvolvedora do Social Media Gov, sendo também a única empresa a oferecer uma solução de inteligência e benchmarking de Comunicação voltada para o Setor Público.

A presente declaração tem validade de 90 (noventa) dias, a contar da data de emissão.

Florianópolis, 19 de fevereiro de 2025.

Assinatura Eletrônica
19/02/2025 15:40 UTC



038 ***-**-61
GABRIEL SANT'ANA PALMA SANTOS

Gabriel Sant'Ana Palma Santos
Diretor Executivo
ACATE

34. **Analisando atestado de exclusividade, todavia, verifica-se que o prazo expirou em 19/05/2025, devendo ser atualizado para fins de cumprimento da exigência prevista no art.74, caput e §1º da Lei 14.133/2021.**

35. Quanto à justificativa do preço, a DLC (0863223) informa que avaliou notas fiscais/contratos apresentadas pela empresa R2OH Digital (0852756; 0852771; 0852782) que comprovam a vantajosidade do valor proposto ao TCE/RO no montante de R\$21.900,00(vinte e um mil e novecentos reais), pelo período de 12 (doze) meses, nos seguintes moldes:

19. No caso em análise, o preço proposto para contratação é de R\$ 21.900,00 (vinte e um mil e novecentos reais), pelo período de 12 (doze) meses, conforme indicado na proposta ofertada (ID 0861846).

20. Sendo assim, na tentativa de elaborar as médias de mercado aceitáveis, esta DLC avaliou outras contratações realizadas

no âmbito dos órgãos da administração pública por contratos/notas fiscais, relacionadas pelo setor demandante no Termo de Referência (0847547), que teve como resultado os seguintes preços:

ÓRGÃO/ENTIDADE	OBJETO	VIGÊNCIA DO CONTRATO	VALOR DA CONTRATAÇÃO	ID. DE COMPROVAÇÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios	Contratação de assinatura de plataforma de inteligência artificial e benchmarking, que auxiliará o MPDFT a criar, analisar e planejar seus conteúdos de comunicação para as redes sociais institucionais.	12 (doze) meses	R\$ 21.900,00	ID 0852756
Tribunal de Contas do Estado do Ceará	Contratação de Licença Anual da plataforma eletrônica de inteligência e benchmarking voltada para o setor público, Social MediaGov – MSG	12 (doze) meses	R\$ 21.900,00	ID 0852771
Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo	Contratação de empresa especializada no serviço de assinatura de licença anual para acesso ao software-plataforma de benchmarking (SocialMediagov) de comunicação em redes sociais, com foco no setor público.	12 (doze) meses	R\$ 21.900,00	ID 0852782

21. Denota-se que, ao realizar um breve comparativo entre as contratações listadas nos quadros acima, têm-se que o valor anual da licença de uso ofertada a esta Corte de Contas está nos mesmos valores anuais das contratações efetivadas por outros órgão da Administração Pública. Portanto, resta demonstrada a compatibilidade entre o valor ofertado ao TCE-RO e as demais contratações.

22. Pelas razões acima expostas, e diante dos elementos trazidos aos autos, especificamente no Termo de Referência (ID 0847547), item 12, que traz de forma didática a justificativa de preços, esta Divisão entende não ser necessária outras diligências sobre o assunto ou determinação de qualquer outro tipo de parâmetro comparativo visto que, após análise técnica, resta demonstrada a coerência do preço ofertado a esta Corte, pendendo somente avaliação jurídica quanto ao assunto e a decisão do ordenador de despesa quanto à aceitação dos parâmetros comparativos referenciais que foram possíveis de construção por parte desta DLC.

36. Pois bem. Seguindo a regra do art.23, §4º da Lei 14.133/2021, as notas fiscais que devem ser consideradas pelo TCE/RO são aquelas emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da presente contratação. Ou seja, devem ser consideradas notas fiscais emitidas até junho de 2024.

37. Analisando notas fiscais/contratos apresentadas pela empresa R2OH Digital (0852756; 0852771; 0852782), verifica-se que se enquadram na regra do art.23, §4º da Lei 14.133/2021.

38. Ademais, verifica-se que no quadro comparativo apresentado pela DLC, que a média do valor total praticado pela empresa para outros contratantes é o mesmo ofertado a esta Corte de Contas, confirmando, assim, a vantajosidade econômica ao TCE/RO.

39. Para além disso, passa-se a verificação da comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, segundo a Lei 14.133/2021, a doutrina e julgados do TCU. Destacam-se na instrução:

REGULARIDADE FORMAL	ID	VALIDADE
Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado	000448/2025	Não se aplica
Forma eletrônica para o processo administrativo ou, caso adotada forma em papel, se houver a devida justificativa (art. 12, VI, da Lei 14133/21)	OK	Não se aplica
Documento de formalização de demandas (art. 12, VII, e art. 72, I, da Lei 14133/21)	0846691	Não se aplica
Estudo Técnico Preliminar , contendo, no mínimo, descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, a manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação (Art. 18, §1º, art. 72, I, da Lei 14133/21 e Art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei 14133/21) ou manifestação justificando a ausência do documento.	(0846691) ETP dispensado, nos termos do art. 9º, inciso II, da Resolução n. 394/2024/TCE-RO)	Não se aplica

REGULARIDADE FORMAL	ID	VALIDADE
Análise de riscos (Art. 72, I da Lei nº 14133/21) ou manifestação justificando a ausência do documento.	0858738	Não se aplica
Manifestação justificando as exigências de práticas e/ou critérios de sustentabilidade ou sua dispensa no caso concreto (Art. 5º e art. 11, I e IV, da Lei 14133/21) ou manifestação justificando a ausência do documento.	0847547	Não se aplica
Projeto Básico ou Termo de Referência (Art. 72, I, da Lei 14133/21)	0847547	Não se aplica
Ato de designação dos agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação (Art. 7º, caput, da Lei 14133/21)	0863510	Não se aplica
Manifestação quanto ao cumprimento do princípio da segregação de funções (Art. 7º, §1º, da Lei 14133/21)	0863510	Não se aplica
Utilização de modelos de minutas padronizados de Estudo Técnico preliminar, Termo de Referência, Projeto Básico, Contrato, aprovados pela PGETC, ou houve justificativa para sua não utilização	0863517	Não se aplica
Demonstrar a inviabilidade de competição por meio de atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos (art.74, caput e §1º, da Lei 14133/21)	0847547 0863223	Não se aplica
Vedação à preferência por marca específica (art.74, §1º, da Lei 14133/21)	Não houve preferência por marca específica	Não se aplica
Razão da escolha do contratado e justificativa de preço (Art. 72, VI e VII, da Lei 14133/21)	0863223	Não se aplica
Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) (art.68, I da Lei 14.133/2021)	0855212	Não se aplica
Ato Constitutivo , estatuto social ou contrato social em vigor	0855212	Não se aplica
Cédula de identidade e CPF dos sócios ou representantes	0855212	Não se aplica
Certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União (art.68, III da Lei 14.133/2021)	0855212	23/08/2025
Certidão negativa de débitos junto à Fazenda Estadual da sede da entidade (art.68, III da Lei 14.133/2021)	0855212	07/09/2025
Certidão negativa de débitos municipais da sede da entidade (art.68, III da Lei 14.133/2021)	0855212	02/09/2025
Certidão negativa de débitos trabalhistas (art.68, V da Lei 14.133/2021)	0855212	23/08/2025
Certificado de regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (art.68, IV da Lei 14.133/2021);	0855212	22/05/2025
Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGFIMP	0864670	19/06/2025
Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS - Portal da transparência	0859005	Emitido em 09/05/2025
Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa	0859005	Emitido em 09/05/2025
Certidão negativa de licitantes inidôneos (art. 46 da Lei nº 8.443/92)	0859005	Emitido em 09/05/2025
Declaração de que não emprega menores de 18 anos , salvo na condição de aprendiz (inciso XXXIII do art. 7º da CRFB)	0855215	Emitida em 02/05/2025
Declaração de reserva de cargos (Lei nº 14.133/21, art. 63, inciso IV c/c art. 92, XVII)	0855215	Emitida em 02/05/2025
Declaração de não emprego de trabalho desumano ou degradante (CF 88, art. 1º, III e IV c/c art. 5º, III)	0855215	Emitida em 02/05/2025
Declaração de inexistência de impedimento à contratação com o poder público – Art. 67, III – Lei 14.133/2021	0855215	Emitida em 02/05/2025
Declaração de que a proposta econômica compreende a integralidade dos custos (Lei nº 14.133/21, art. 63, § 1º)	0855215	Emitida em 02/05/2025
Certificação de que objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anual	0863223	Não se aplica

REGULARIDADE FORMAL	ID	VALIDADE
Declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias , dada pelo ordenador de despesas. (art. 16, II da LC 101/00); Estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, inc. I da LC 101/2000) ou justificativa de que o objeto não corresponde a despesa de caráter continuado - que se estende por mais de um exercício (art. 16, I, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade fiscal)	Pendente	Pendente
Previsão de recursos orçamentários com a indicação das respectivas rubricas. (art. 72, IV, da Lei 14133/21 e art. 60 da Lei nº 4.320/64 e art.8º, IV do Decreto nº10.024, de 20 de setembro de 2019)	0863521	2025
Minuta padronizada de contrato (art. 95, da Lei nº14.133/2021)	0863517	Não se aplica
Publicação no PNCP (Art. 72, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021)	Pendente	Pendente
Atestado de exclusividade	0852740	19/05/2025

40. É imperiosa a correção da instrução dos autos, com a elaboração e juntada das pendências instrutórias acima destacadas, de modo a dar a devida regularidade à contratação pretendida.

41. Quanto à autorização da autoridade competente (art. 72, VIII), entende-se que o presente parecer subsidiará tal ato, motivo pelo qual não o coloca como pendência, contudo, observando-se sua necessidade.

Da aferição do objeto social (Art.56, Decreto Estadual nº28.874/2024). Compatibilidade com o objeto da contratação.

42. O artigo 56 do Decreto Estadual n. 28.874/2024 fixa que somente serão consideradas as propostas apresentadas por fornecedores cujo objeto social seja compatível com o objeto da contratação:

Art. 56.Só poderão ser consideradas as propostas apresentadas por fornecedores cujo objeto social seja compatível com o objeto da contratação, o que deverá ser analisado e atestado pelo órgão responsável pela realização da pesquisa antes do encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado para análise e parecer.

43. Em cumprimento, consta o cartão de CNPJ (0855212), emitido em 05/05/2025, indicando a descrição das atividades econômicas exercidas pela empresa R2OH Digital:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 13.611.772/0001-01 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/05/2011	
NOME EMPRESARIAL R2OH DIGITAL LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) R2OH DIGITAL			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 73.19-0-03 - Marketing direto			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda 62.01-5-02 - Web design 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 73.19-0-04 - Consultoria em publicidade 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO ROD JOSE CARLOS DAUX	NÚMERO 5500	COMPLEMENTO EDIF SALA 335 3 ANDAR	
CEP 88.032-005	BAIRRO/DISTRITO SACO GRANDE	MUNICÍPIO FLORIANÓPOLIS	UF SC
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (48) 3259-6931	

44. Desta forma, analisando o objeto a ser contratado, qual seja, serviço de assinatura de licença anual para acesso ao software-plataforma de *benchmarking* (SocialMediagov) de comunicação em redes sociais, entende-se o serviço está inserido nas atividades econômicas desenvolvidas pela contratada, em conformidade com a previsão legal.

Da minuta de contrato

45. Por fim, apesar do valor da contratação ser inferior ao previsto no inciso II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021, o serviço será prestado por 12 (doze) meses, sendo recomendada a utilização de instrumento contratual.

46. Nessa linha, a Administração anexou a minuta de contrato (0863517), a qual segue o modelo pré-aprovado por

esta PGETC (SEI 002269/2023), considerando-se apta a minuta apresentada.

CONCLUSÃO

47. Ante o exposto, desde que sanadas as pendências apontadas, a PGETC opina pela viabilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade, fundamentada no art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, da pessoa jurídica R2OH DIGITAL LTDA, CNPJ n. 13.611.772/0001-01, no valor total de R\$ 21.900,00 (vinte e um mil e novecentos reais), tendo em vista a proposta apresentada e os documentos de habilitação exigidos para a contratação.

48. Fica dispensada a aprovação pelo Procurador-Geral do Estado, por se tratar inexigibilidade que não ultrapassa o valor do art. 8º, §2º, alínea “a” da Portaria n. 41, de 14 de janeiro de 2022, alterada pela Portaria nº627, de 18 de outubro de 2024^[13], c/c art.9º da Resolução nº08/2019/PGE/RO.

49. Submeto a presente manifestação ao Diretor desta setorial, na forma do art.2, I^[14] da Resolução 2012/2016/TCE-RO.

Porto Velho, data da assinatura.

(assinado eletronicamente)

TAIS MACEDO DE BRITO CUNHA
Procuradora do Estado de Rondônia

50. **APROVO** o Parecer n. 79/2025/PGE/PGETC, na forma do art.2, I c/c art.9º, inciso I da Resolução 2012/2016/TCE-RO, e delegação contida no art. 8º, §2º, alínea “a” da Portaria n. 41/GAB/PGE, de 14 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

DANILO C. SIGARINI
Procurador do Estado de Rondônia

[1] Artigo 74 - Licitação inexigível. In: Nova Lei De Licitações Passo A Passo – (comentando Artigo Por Artigo A Nova Lei De Licitações E Contratos Administrativos, Lei Nº 14.133, De 1º De Abril De 2021). Belo Horizonte: Fórum, 2023. página inicial-página final. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4246/E4713/37103>. Acesso em: 6 jan. 2024.. p. 547.

[2] Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

[3] Código Penal. Contratação direta ilegal Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

[4] Desta forma, apesar da impossibilidade de realizar cotações com outros fornecedores dada a especificidade do serviço, é possível justificar o preço mediante método comparativo praticado pelo próprio contratado com outros entes privados ou públicos, conforme orientação de Marçal Justen Filho (Ob. cit. Página 950).

[5] Art. 82.As hipóteses previstas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

[6] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Página 968.

[7] A hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133/21 autoriza a administração a contratar, sem licitação, tanto o fornecimento de bens quanto a prestação de serviços, desde que o futuro contratado execute o objeto pretendido com condição de exclusividade no mercado. A inviabilidade de competição tratada no dispositivo em questão possui um caráter absoluto. Significa, então, que o interesse público que enseja e legitima a celebração da contratação apenas poderá ser atendido por um certo objetivo, que é capaz de ser executado por um único particular. Guimarães, Edgar. Dispensa e inexigibilidade de licitação: aspectos jurídicos à luz da Lei nº 14.133/2021 - 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022.

[8] Ob. cit. p. 960/961.

[9] Guimarães, Edgar. Dispensa e inexigibilidade de licitação: aspectos jurídicos à luz da Lei nº 14.133/2021 - 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022. Página 69.

[10] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021 Página 950

[11] Orientação Normativa AGU n. 69/2021 [...] Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, i ou ii, e § 3º da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da lei nº 14.133, de 2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da lei nº 14.133, de 2021.

[12] Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...) Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[13] Frisa-se ainda que a previsão referente aos valores que devem ser submetidos à manifestação do PGE está suspensa, conforme Ofício no32829/2024/PGE-GAB, anexado ao SEI Executivo no 0020.022716/2024-13.

[14] Art. 2º. Compete ao Procurador-Diretor da unidade coordenar as atividades da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, em especial: I - Emitir, aprovar ou avocar pareceres e informações, de qualquer matéria, observadas os limites constantes nos atos da Procuradoria Geral do Estado;



Documento assinado eletronicamente por **TAIS DE BRITO CUNHA, Procurador(a) do Estado**, em 16/06/2025, às 08:05, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **DANILO CAVALCANTE SIGARINI, Procurador(a) do Estado**, em 16/06/2025, às 09:08, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0878934** e o código CRC **05472826**.

Referência: Processo nº 000448/2025

SEI nº 0878934

Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas

Avenida Presidente Dutra, n. 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-326.

Telefones: (69) 3211-9038/9039. E-mail: pgetc@pge.ro.gov.br